

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 2007**

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, excluindo o segmento da BR-146 compreendido entre o Km 518,90 (Poços de Caldas – Código PNV 146BMG0300) e o Km 526,86 (Acesso à empresa Alcoa – Código PNV 146BMG0310).

**Autor:** Deputado GERALDO THADEU

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Thadeu, pretende excluir da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação, segmento de oito quilômetros da BR-146 inserido na área urbana do Município de Poços de Caldas / MG.

Na justificação, o autor argumenta que o referido segmento de rodovia apresenta incontestáveis características de via urbana, pois, além de estar inserido no perímetro urbano da Cidade de Poços de Caldas, nos termos da legislação municipal, toda a sua infra-estrutura já é implantada e mantida pela Prefeitura Municipal. Por essa razão, acrescenta, é do interesse do Prefeitura Municipal a municipalização desse trecho da rodovia.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise já recebeu, nesta Comissão, parecer anterior elaborado pelo eminente Deputado José Santana de Vasconcellos, o qual abordou o tema com muita propriedade, razão pela qual adotaremos como nosso, a seguinte parte do voto:

*“Não são raros os casos de rodovias federais cruzando áreas urbanizadas, e que, com o aumento das atividades ali desenvolvidas, passam a desempenhar um papel de via urbana, com todas as suas indiscutíveis características. Sob esse aspecto, são inquestionáveis os argumentos apresentados pelo ilustre autor da matéria, na medida em que a gestão municipal dessas vias é bem mais condizente com a situação prática encontrada.*

*Assim sendo, reconhecemos, de pronto, o mérito da proposta, quanto ao seu objetivo de municipalizar o trecho da rodovia na área urbana de Poços de Caldas. Ocorre, entretanto, que a forma sugerida para realizar a municipalização, qual seja, a simples retirada do trecho de oito quilômetros do Plano Nacional de Viação – PNV, não é, ao nosso ver, a mais adequada. Explicamos.*

*Inicialmente, é importante destacar que a Relação Descritiva das Rodovias do PNV traz apenas os principais pontos de passagem das estradas ali relacionadas, sendo o detalhamento das vias realizado em regulamento do órgão executivo competente, no caso, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. No caso da BR-146, por exemplo, o Anexo do PNV assim dispõe:*

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
146	Patos de Minas – Araxá – Poços de Caldas – Bragança Paulista	MG-SP	612	-	-

*Como se pode notar, a Lei traz apenas as diretrizes principais do traçado da rodovia, não se referindo a pequenos trechos ou aos seus detalhamentos. Dessa forma, para realizar a municipalização da gestão no segmento pretendido sequer seria necessária a alteração no PNV, havendo outros instrumentos administrativos mais adequados para atender a essa finalidade.*

*A forma mais corrente de transferência da gestão de rodovias constitui-se na realização de convênio de delegação, mediante o qual a União transfere ao ente da federação a responsabilidade sobre determinado trecho da via. Essa tem sido a solução adotada para diversos casos, inclusive aqueles em que uma estrada federal corta uma área urbana. A própria BR-146 é objeto, em grande parte de seu traçado, de delegação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG.*

*Esse convênio de delegação é, a nosso ver, a forma mais adequada de se realizar a transferência do trecho pretendido para o Município de Poços de Caldas, bastando, para tanto, um ajuste entre o Poder Público municipal e o DNIT. Cabe ainda lembrar, que a delegação poderá também incluir o repasse de recursos da União para a manutenção e conservação da via, sendo mais vantajosa para o Município do que a simples retirada do trecho do PNV.”*

Assim sendo, para o atingimento dos objetivos declarados, sugerimos o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, notadamente ao DNIT e ao Ministério dos Transportes, pleiteando a realização do referido convênio com a Prefeitura de Poços de Caldas.

Ante o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.150, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MAURO LOPES  
Relator